



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.204 - DF (2013/0294737-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVERSON MARQUES FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : **HERIVELTO LUIZ CORREA**
ADVOGADO : **LÍVIO PINTO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A reclamação disciplinada pela Resolução STJ n. 12/2009 só é cabível quando a decisão reclamada contrariar enunciado de súmula ou jurisprudência do STJ firmada quando da apreciação de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC (Reclamações n. 3.812/ES e 6.721/MT, Segunda Seção).

2. Não se conhece de reclamação cuja tese não encontre amparo em jurisprudência consolidada do STJ.

3. Não se conhece da reclamação quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.204 - DF (2013/0294737-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVERSON MARQUES FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : **HERIVELTO LUIZ CORREA**
ADVOGADO : **LÍVIO PINTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON MARQUES FERREIRA contra decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação.

Alega a parte agravante que busca a reforma do julgado apenas em razão da teratologia e da ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) no tocante à fixação da verba reparatória, tendo em vista o seu caráter aviltante.

Sustenta que o não conhecimento da reclamação implica negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois o fundamento adotado está equivocado, uma vez que existem mais de 6.130 precedentes proferidos pelo STJ a respeito dos danos morais.

Colaciona julgados a fim de evidenciar a subjetividade do arbitramento de danos morais, de modo que cabível a reconsideração da decisão ante a iterativa jurisprudência deste Tribunal a respeito. Busca demonstrar o cumprimento dos requisitos da reclamação.

Requer o conhecimento e provimento deste recurso para que seja provida a reclamação, majorando-se a verba em apreço, que foi fixada em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.204 - DF (2013/0294737-6)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A reclamação disciplinada pela Resolução STJ n. 12/2009 só é cabível quando a decisão reclamada contrariar enunciado de súmula ou jurisprudência do STJ firmada quando da apreciação de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC (Reclamações n. 3.812/ES e 6.721/MT, Segunda Seção).

2. Não se conhece de reclamação cuja tese não encontre amparo em jurisprudência consolidada do STJ.

3. Não se conhece da reclamação quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A Segunda Seção, em 23.11.2011, no julgamento das Reclamações n. 3.812/ES e 6.721/MT, deliberando sobre a admissibilidade de reclamação disciplinada pela Resolução STJ n. 12/2009, decidiu que a reclamação só tem cabimento quando a decisão reclamada contrariar enunciado de súmula ou jurisprudência do STJ firmada quando da apreciação de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

A parte apresentou divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça que não se enquadram em nenhuma das hipóteses mencionadas.

Mesmo que assim não fosse, no presente caso, a Turma Recursal do Juizado Especial fixou, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor do dano moral em favor do reclamante, reconhecendo o abuso do réu no exercício do direito de petição e de ação.

Os precedentes colacionados, por sua vez, tratam de questões fáticas diversas, a saber: a) o REsp n. 1.305.650/RN examina a responsabilidade civil do Estado na hipótese de gravidade de lesão decorrente de acidente de veículo; b) o AgRg no AREsp n. 301.103/SP versa sobre ação de cobrança indevida após o cancelamento de linha telefônica; e c) o AgRg no AREsp n. 317.999/SC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Como se vê, não foi demonstrada a similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas, o que impede o exame da reclamação em apreço, fundada na Resolução STJ n. 12/2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0294737-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 14.204 / DF

Números Origem: 20110111262869 2011011129979

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EVERSON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : HERIVELTO LUIZ CORREA
ADVOGADO : LÍVIO PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERSON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : HERIVELTO LUIZ CORREA
ADVOGADO : LÍVIO PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.